VOTO

1. Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em desfavor do sr. Beethoven Rebelo Marques e da Liga de Judô do Litoral, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Termo de Compromisso SLIE 1204636-10, dedicado a custear o projeto "Judô ao Alcance de Todos".

2. A finalidade do projeto era oferecer aulas de judô educacional, no contraturno escolar, a crianças e adolescentes em situação de risco social, residentes nos municípios de São Vicente e do Guarujá.

3. A quantia de R$ 164.000,00 foi autorizada para captação, no período de 8/7/2013 a 31/12/2015, com prazo para execução dos recursos de 20/10/2015 a 31/11/2016 e prazo limite para prestação de contas recaindo em 29/1/2017.

4. A entidade proponente captou recursos no montante autorizado, conforme atestam os recibos e o comprovante da transferência bancária constantes do processo (peças 16, 40, 41, 42, 43 e 45).

5. Do que ressai dos autos, não houve a prestação de contas. Após tentativas infrutíferas, na fase interna, de obter o saneamento da pendência ou a devolução dos recursos, foi instaurada a presente tomada de contas especial.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 25/2020, apontou-se prejuízo equivalente ao valor total captado, R$ 164.000,00, acrescido de R$ 17.947,66, referentes a rendimentos bancários, o que totalizou R$ 181.947,66 (peça 60).

7. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. Beethoven Rebelo Marques e da Liga de Judô do Litoral para que apresentassem alegações de defesa por não terem demonstrado a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos por meio do instrumento em questão.

8. Efetuou-se, ainda, a audiência do sr. Beethoven Rebelo Marques para que justificasse o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do projeto.

9. Regularmente notificados, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo fixado, motivo pelo qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo **Parquet** especializado no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito correspondente ao dano apurado.

11. Restou sobejamente evidenciada a responsabilidade do sr. Beethoven Rebelo Marques pela omissão no dever de prestar contas da utilização dos recursos auferidos. Na qualidade de beneficiário, o responsável não demonstrou a boa e regular aplicação dos valores geridos por ele.

12. Destaca-se que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

13. O dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70175993.

14. Desse modo, diante da ausência de elementos capazes de elidir a irregularidade verificada pela área técnica do Ministério da Cidadania – que recomendou a reprovação das contas – e da falta de informações aptas a demonstrar a boa-fé do responsável, reputo pertinente julgar, desde logo, irregulares as contas do sr. Beethoven Rebelo Marques, condenando-o ao pagamento do débito já indicado.

15. Quanto à responsabilidade solidária da Liga de Judô do Litoral, esta advém do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas (**vide** Súmula TCU 286), segundo o qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme o Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

17. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/1/2017, e o ato de ordenação das citações ocorreu em 27/8/2021.

18. Assim, tendo em vista a gravidade de que se reveste o ato de omitir-se no dever de prestar contas, evidenciando grande desprezo com a coisa pública, impõe-se apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis. Para tanto, fixo o seu valor em R$ 125.000,00, correspondente a, aproximadamente, 50% do valor atualizado do débito.

19. Registro que, ainda que tenha sido adequada a realização da citação e da audiência do sr. Beethoven Rebelo Marques, por força do disposto no art. 209, § 4º, do RITCU, este Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de *"não comprovação da aplicação dos recursos"* e de *"omissão na prestação de contas"*, sendo a primeira consequência da segunda. Diante disso, como foram constatadas essas duas irregularidades, julgo que a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 deve afastar a imputação da sanção estabelecida no art. 58, inciso I, da mesma norma, em atenção ao princípio da absorção.

20. Saliento que a jurisprudência desta Corte de Contas acolhe a absorção acima mencionada, consoante, por exemplo, os Acórdãos 4.710/2020-1ª Câmara, 9.579/2015-2ª Câmara e 2.469/2019-1ª Câmara.

21. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala de Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de fevereiro de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70175993.